



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746550 - PE (2020/0214190-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
AGRAVADO : IDALICE OLIVEIRA DE SOUZA BELEM
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS PRAZERES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FIDELIS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250
LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSÃO DO ESPECIAL. INCISO V DO ARTIGO 1.030 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO. POSTERIOR AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. MATÉRIA DE MÉRITO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO INADMISSÍVEL. SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.
2. Conquanto esta Corte Superior admita a interposição de agravo interno e de agravo em recurso especial na hipótese em que a decisão nega seguimento a recurso especial com fundamento nos incisos I ou III do artigo 1.030 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, inadmita o especial com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, esta não é a hipótese em exame, uma vez que a monocrática inadmitiu o especial exclusivamente por aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ.
3. O agravo nos próprios autos, por ter sido interposto após o agravo interno, não pode ser conhecido, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
4. Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e não conhecer do agravo nos próprios autos, diante da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.550 - PE (2020/0214190-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
AGRAVADO : IDALICE OLIVEIRA DE SOUZA BELEM
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS PRAZERES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FIDELIS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250
LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls.1.820/1.840) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a parte alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o especial.

A seu ver, a decisão agravada ofendeu o princípio da colegialidade.

No seu entender, conforme o que foi decidido no RE n. 827.996/PR, em regime de repercussão geral, o julgamento do feito compete à Justiça Federal.

Argumenta ainda com a suspensão do feito, em virtude do que ficou decidido no REsp repetitivo n. 1.799.288/PR.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2.082/2.085).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.550 - PE (2020/0214190-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
AGRAVADO : IDALICE OLIVEIRA DE SOUZA BELEM
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS PRAZERES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FIDELIS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250
LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSÃO DO ESPECIAL. INCISO V DO ARTIGO 1.030 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO. POSTERIOR AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. MATÉRIA DE MÉRITO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO INADMISSÍVEL. SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.
2. Conquanto esta Corte Superior admita a interposição de agravo interno e de agravo em recurso especial na hipótese em que a decisão nega seguimento a recurso especial com fundamento nos incisos I ou III do artigo 1.030 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, inadmita o especial com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, esta não é a hipótese em exame, uma vez que a monocrática inadmitiu o especial exclusivamente por aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ.
3. O agravo nos próprios autos, por ter sido interposto após o agravo interno, não pode ser conhecido, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
4. Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e não conhecer do agravo nos próprios autos, diante da preclusão consumativa.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.550 - PE (2020/0214190-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
AGRAVADO : IDALICE OLIVEIRA DE SOUZA BELEM
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS PRAZERES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FIDELIS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250
LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 1.815/1.817) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de impugnação de fundamento da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, o agravo nos próprios autos refutou adequadamente a monocrática que negou seguimento ao especial.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo novo exame do recurso. Prejudicada a alegação de inobservância ao princípio da colegialidade.

A Primeira Vice-Presidência do TJPE inadmitiu o recurso especial, concluindo, em síntese, que (e-STJ fl. 1.244):

(i) "as normas cuja aplicação fora reivindicada em relação ao sobrestamento do feito até o julgamento pelo e. STF da controvérsia relativa à 'existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza' (Tema 1.011), não foram presquestionadas (Súmula 211/STJ[6]) e constituem inovação recursal", e

(ii) "Quanto à alegada violação aos artigos 1º, § único, da Lei 8.004/90, 18 e 373, I, do CPC em razão, respectivamente, da suposta ilegitimidade ativa dos mutuários e da distribuição do ônus da prova, a pretensão do Recorrente esbarra nas Súmulas n.º 05 e 07 do STJ".

Contra tal decisão, a recorrente interpôs primeiro agravo interno (e-STJ fls. 1.291/1.334), às 16h19m59s do dia 3/10/2019.

Logo depois, a parte interpôs o presente agravo em recurso especial (e-STJ fls.

1.539/1.580), às 16h24m20s do dia 3/10/2019.

Conquanto esta Corte Superior admita a interposição de agravo interno e de agravo em recurso especial na hipótese em que a decisão nega seguimento a recurso especial com fundamento nos incisos I ou III do artigo 1.030 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, inadmita o especial com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, esse não é o caso em exame.

A decisão recorrida foi clara ao inadmitir o recurso exclusivamente pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ, situação prevista somente no inciso V do artigo 1.030 do CPC/2015. Nesse caso, nos termos do § 1º do referido artigo, o único recurso cabível é o agravo nos próprios autos.

A interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa. Desse modo, o agravo nos próprios autos, interposto por último, não pode ser conhecido, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A tal respeito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A interposição de agravo regimental contra decisão que inadmitiu recurso especial constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal" (AgRg na Rcl 39.269/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 17/2/2020).

2. No dia 9/4/2020, concomitantemente à interposição do agravo regimental, a defesa interpôs também o agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Enquanto o primeiro foi interposto às 20:07:37 h (e-STJ, fl. 516), o segundo o foi às 20:10:53 h (e-STJ, fl. 580).

3. A interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa. Desse modo, o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial não foi conhecido, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.742.197/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 19/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Após a decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte agravante interpôs agravo interno, no dia 3/11/2016, às 13h25, e agravo em recurso especial, no mesmo dia, às 13h26.

2. Tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e a preclusão consumativa, não se conhece do agravo em recurso especial.

3. A possibilidade de interposição simultânea de recursos contra a decisão proferida no juízo de admissibilidade do apelo nobre diz respeito aos casos em que há, de um lado, negativa de seguimento ao especial, porque um dos temas do recurso já foi decidido pelo STJ em julgamento repetitivo, e, de outro, inadmissão no remanescente, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.097.719/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 28/4/2020.)

Ao final, o pedido de suspensão deve ser indeferido.

Conforme a jurisprudência do STJ, se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado.

Corroborando o entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. As razões dos embargos declaratórios, as quais apontam omissão e contradição no exame da matéria referente ao interesse da Caixa Econômica Federal, revelam-se sem relação lógica com o julgado embargado que sequer apreciou a matéria, uma vez que se limitou a decidir que não era cabível o agravo em recurso especial.

2. É desnecessário sobrestar o feito, uma vez que o tema com repercussão geral não será enfrentado, em face de óbice processual ao conhecimento do recurso.

3. O recurso mostra-se manifestamente protetatório, a ensejar a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante previsão do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1258503/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 27/6/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 970).

1. "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 10.10.2012).

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 976.866/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, NÃO CONHECER do agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

Mantidos os honorários majorados pela decisão ora agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.746.550 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/021419-00

Número de Origem:

0003281-03.2015.8.17.2810 0003441-43.2019.8.17.9000 00034414320198179000 32810320158172810
34414320198179000

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

AGRAVADO : IDALICE OLIVEIRA DE SOUZA BELEM

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS PRAZERES DE SOUZA

AGRAVADO : MARIA DO CARMO FIDELIS DA SILVA

AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409

ASSUNTO : SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO OBRIGAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DIREITO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO OBRIGAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

AGRAVADO : IDALICE OLIVEIRA DE SOUZA BELEM

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS PRAZERES DE SOUZA

AGRAVADO : MARIA DO CARMO FIDELIS DA SILVA

AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de abril de 2021